

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/005535  
PROPRIETÁRIO: GAMIL POPPEL EL HIRECHE  
RECORRENTE: FABRINE PEREIRA LEAL BARBOSA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000579582

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas das supostas irregularidades alegadas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela condutora do veículo, devidamente apresentada através do requerimento de AC deferido em 20/11/2017, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: lavrada no AIT nº **R000579582** em 12/09/2017 na **Rodovia BA535 Km 21**, sentido crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argui matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, a Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não colacionar aos autos, acaso existente, meio de prova que corrobore sua defesa. Faz requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por acreditar preencher os requisitos exigidos pelo 267º do CTB.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação do proprietário e condutora, cópia da CNH, CRLV e cópia da NIP. Faz juntada de fotos da rodovia sem identificação da mesma, e sem identificar o equipamento de fiscalização de trânsito. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 106km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em mais de 100km/h (subtração de 7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 99km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pela Recorrente.

A alegação de inexistência de sinalização adequada e da regulamentação da via, nos termos citados no artigo 61 do CTB, não prevalece tendo em vista que a rodovia em que foi flagrada a condutora é objeto de concessão, estando a via devidamente sinalizada com aposição de placas do tipo R-19 de advertência de velocidade (sinalização vertical) e horizontal, sendo a velocidade máxima permitida da via de 80km/h como dito acima.

Não pode prevalecer o intento da Recorrente em tentar estabelecer a velocidade acima da regulamentada, pois o parágrafo único do artigo 61 do CTB autoriza o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via (SEINFRA/SIT), após estudos técnicos, a regulamentação de velocidade diferente das constantes no parágrafo 1º, sendo necessária a transcrição do parágrafo 2º do mesmo artigo que assim informa: **"O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior."**

No mesmo sentido, não merece prosperar o pedido de arquivamento do AIT formulado com base na alegação de que não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração estar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida e identifica a placa do veículo conduzido pela Recorrente, não existindo negativa do cometimento no apelo.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

A Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Detector Fiscal FISCAL SPEED FICBN0017**, certificado pelo INMETRO sob o nº **11404847**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, nos termos dos estudos técnicos realizados antes da implantação dos detectores ao longo da via, com arquivos disponíveis na sede do órgão atuador, não havendo obrigatoriedade de juntada do referido documento aos autos como pretende a Recorrente.**

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, ausência ou deficiência de sinalização, pois é evidente que o medidor de velocidade atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO em consonância com a legislação metrológica em vigor, com efetiva precisão da verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo a aferição do equipamento que flagrou o veículo autuado datada de 27/07/2017 é válida até 27/07/2018. É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito.

É bom frisar que o artigo 281 do CTB exige que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito seja expedida dentro do trintídio legal, conforme dispõe a legislação aplicável, o que não se confunde com o lapso temporal entre a expedição da NAI pelo órgão atuador e o ato de postagem pelos Correios e/ou recebimento pelo destinatário, **não havendo também obrigatoriedade de juntada de prontuário do condutor às notificações, pois todos os dados contidos no AIT são reproduzidos nas notificações remetidas e devidamente recebidas pelo proprietário do veículo infrator.**

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer irregularidade ou alegação de inconsistência do AIT, não sendo encontrado qualquer vício passível de arquivar a peça de impulso de impulso do processo administrativo de trânsito.

Por fim, o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, no mesmo sentido, não pode ser deferido, já que o artigo 267 do CTB c/c com o artigo 10 da Resolução n.º 619/2016 do CONTRAN possibilitam a conversão, somente nos casos de infrações de natureza leve ou média, sendo a infração prevista no artigo 218, II do CTB, de natureza grave, já que a velocidade regulamentar da via foi superada em mais de 20% até 50%.

**Ficam outras eventuais alegações afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, por ser incontroverso que o veículo infrator foi devidamente flagrado por equipamento de fiscalização de trânsito regular, conforme dados contidos no AIT e ausência de impugnação da administrada, neste sentido.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 619/2016 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000579582 válido, mantendo a sua exigibilidade.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000579582** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI